REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 9.432-B DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

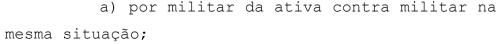
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, bem como altera o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Art. 2° O Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Lei supressiva de incriminação

		Art	. 2°	Nir	nguém	рс	de	ser	pun	ido	por	fat	0
que	lei	pos	teri	or	deix	ка	de	СО	nsid	lera	r c	rime	€,
cessa	ando	em v	/irtu	ıde	dela	а	ex	ecuç	ão e	9 08	s ef	eito	s
penai	is da	sen	tença	a co	nden	ató	ria	•					
											• • • • '	"(NF	₹)
		"Cr	imes	mil	itare	es e	em '	temp	o de	paz	z		
		Art	. 9°								• • • •		
		II -										· • • •	
						,							





à administração militar, contra militar da reserva
ou reformado ou contra civil;
d) por militar, durante o período de
manobras ou exercício, contra militar da reserva ou
reformado ou contra civil;
e) por militar da ativa contra o patrimônio
sob a administração militar ou contra a ordem
administrativa militar;
III
b) em lugar sujeito à administração
militar, contra militar da ativa ou contra servidor
público das instituições militares ou da Justiça
Militar, no exercício de função inerente ao seu
cargo;
§ 1° Os crimes militares de que trata este
artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos
termos do inciso II do $caput$ deste artigo, quando
dolosos contra a vida e cometidos por militares
contra civil, serão da competência do Tribunal do
Júri.

§ 2° Os crimes militares de que trata este

artigo, mesmo que previstos na legislação penal, nos

termos do inciso II do caput deste artigo, quando

dolosos contra a vida e cometidos por militares das

b) por militar da ativa, em lugar sujeito



Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

§ 3° Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar."(NR)

"Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio nas instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais."(NR)

"Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar." (NR)

"Defeito de incorporação ou da matrícula

Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime."(NR)

"Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às





instituições militares ou nelas matriculadas, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar."(NR)

"Conceito de superior

Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I - o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;

II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar." (NR)

"Servidores da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar."(NR)

"Arrependimento posterior

Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia,





Redução Facultativa da Pena



"Inimputáveis

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código."(NR)

"Menores

"Coautoria

Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial."(NR)

Art. 53.

§ 5° Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial."(NR)

"Cálculo da pena





Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena.

Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime."(NR)

"Concurso material

Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."(NR)

"Concurso formal

Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

- § 1° As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.
- § 2° Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código."



"Crime continuado

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1° e 2° do art. 79-A e do art. 81 deste Código."(NR)

"Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por três anos a cinco anos, no caso de pena de reclusão, e por dois a quatro anos, no caso de pena de detenção, desde que:

II - a culpabilidade, os antecedentes, a
conduta social e a personalidade do agente, bem como





os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.

Restrições

- § 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.
- § 2° A execução da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos poderá ser suspensa por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão."(NR)

Revogação facultativa

		\$	1 0	A	suspe	nsão	ta	mbém	pode	ser	revo	gada
se	0	cond	enac	ob	deix	ar (de	cump	rir	qual	quer	das
obri	.gaq	ções	con	st	antes	da	sen	tença	a ou,	se	mili	tar,
for	pι	unido	pc	or	infr	ação	di	scip	linar	COI	nside	rada
grav	e.											
											"	(NR)

"Pe	nas acessórias	
Art	. 98	



V	_	a	ре	erd	a	aa	а	ΙU	ınç	Çа	0	рі	JD	Ι.	10	ca	;						
 						•		•			•			•	•		•	•	 •	•	•		•

"Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3° do art. 142 da Constituição Federal."(NR)

"Exclusão das instituições militares e da perda da graduação

Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, pelos crimes comuns e militares, pode acarretar na sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.

- § 1° Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.
- § 2° Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo





específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3° Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais."(NR)

"Perda da função pública

"Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela

Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.

Incapacidade provisória

Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no caput deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela." (NR)

"Imposição de pena acessória





Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do





II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares, no caso do art. 48
deste Código;

IV - aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1°, 2° e $3^{\circ}."(NR)$

"Estabelecimento de custódia e tratamento

Art. 112. Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz poderá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

Prazo de internação

§ 1° A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2° A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional





- § 3° A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- § 4° Durante o período previsto no § 3° deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.
- § 5° Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos."(NR)

"Substituição da pena por internação

Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 112 deste Código.

"Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.

....." (NR)

Parágrafo único. Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal."(NR)

"Dependência de requisição





"Causas extintivas Art. 123. II - pela anistia, graça ou indulto; V - (revogado); VII - pelo perdão judicial nos casos previstos em lei." (NR) "Espécies de prescrição Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória." (NR) "Prescrição da pretensão punitiva Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1° deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.



conhecimento do superior o motim ou a revolta de



cuja preparação teve noticia ou, se presenciar o ato
criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance
para impedi-lo:
" (NR)
"Conspiração
Art. 152. Concertarem-se militares para a
prática do crime previsto no art. 149 deste Código:
" (NR)
"Aliciação para motim ou revolta
Art. 154. Aliciar militar para a prática
de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste
Título:
" (NR)
"Incitamento
Art. 155
Parágrafo único. Na mesma pena incorre
quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito
à administração militar, material impresso,
manuscrito ou produzido por meio eletrônico,
fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à
prática dos atos previstos no <i>caput</i> deste
artigo."(NR)
"Publicação ou crítica indevida
Art. 166. Publicar o militar, sem licença,
ato ou documento oficial, ou criticar publicamente
superior hierárquico por ato de ofício ou assunto
atinente à disciplina militar:





"Ordem arbitrária de invasão

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.





Cumulação de penas

	§ 2° As penas previstas no $caput$ e no § 1°
deste ar	tigo são aplicáveis sem prejuízo das
correspond	dentes à violência."(NR)
	"Retenção indevida
	Art. 197
	Pena - detenção, até seis meses, se o fato
não consti	tui crime mais grave.
	" (NR)
	"Omissão de eficiência da força
	Art. 198
	Pena - detenção, de três meses a um
ano."(NR)	
	"Omissão de socorro
	Art. 201
	Pena - detenção, de um a dois anos."(NR)
	"Exercício de comércio por oficial
	Art. 204
	Pena - detenção, de um a dois anos."(NR)
	"Homicídio simples
	Art. 205
	Homicídio qualificado
	§ 2°
	VII - contra autoridade ou agente descrito
nos arts.	. 142 e 144 da Constituição Federal,
integrante	es do sistema prisional e da Força Nacional

de Segurança Pública, no exercício da função ou em

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro





ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão



maus-tratos a alquém, sob sua autoridade

dependência, levando-o, em razão disso, à prática de



§ 1º A pena é aumentada de um terço, se o
crime resulta da inobservância de regra técnica de
profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de
prestar imediato socorro à vítima, não procura
diminuir as consequências do seu ato ou foge para
evitar prisão em flagrante.
§ 2°
§ 3° O juiz poderá deixar de aplicar a pena
se as consequências da infração atingirem o próprio
agente de forma tão grave que a sanção penal se torne
desnecessária."(NR)
"Abandono de pessoa
Art. 212
Aumento de pena
Aumento de pena § 3° As penas cominadas neste artigo são
-
§ 3° As penas cominadas neste artigo são
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço:
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo;
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos,
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, menor de quatorze anos ou pessoa com
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência." (NR)
§ 3° As penas cominadas neste artigo são aumentadas de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III - se a vítima é maior de sessenta anos, menor de quatorze anos ou pessoa com deficiência."(NR) "Maus-tratos

crime é praticado contra pessoa menor de quatorze



com

ou

anos,

maior

"Injúria

deficiência." (NR)

de sessenta anos



sequestro ou carcere privado
Art. 225
Aumento de pena
§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco
anos:
I - se a vítima é ascendente, descendente,
cônjuge, companheira do agente, maior de sessenta
anos, menor de dezoito anos ou pessoa com
deficiência;
IV - se o crime é praticado com fins
libidinosos.
" (NR)
"Violação de domicílio
Art. 226
Aumento de pena
§ 2° A pena é aumentada de um terço, se o
fato é cometido por militar em serviço ou por
servidor público, fora dos casos legais, ou com
inobservância das formalidades prescritas em lei ou
com abuso de poder.
" (NR)
"Violação de recato
Art. 229
§ 1°
§ 2° Considera-se processo técnico, para

os fins deste artigo, qualquer meio que registre



informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima."(NR)

"Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 1° Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

§ 2° Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3° Se a vítima é menor de quatorze anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos."(NR)

"Atentado violento ao pudor

"Corrupção de menores

Art. 234. Induzir alguém menor de quatorze anos a satisfazer a lascívia de outrem:







Pena - reclusão, de dois a cinco anos."(NR)
"Ato de libidinagem
Art. 235. Praticar, ou permitir o militar
que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar
sujeito à administração militar ou no exercício de
função militar:
" (NR)
"Furto simples
Art. 240
§ 5° Se a coisa furtada pertence à Fazenda
Pública:
§ 6°-A Na mesma pena do § 6° deste artigo
incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou
outro material de uso restrito militar ou que
contenha sinal indicativo de pertencer a instituição
militar.
§ 7° Aos casos previstos nos §§ 4° e 5°
são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§
1° e 2°, e aos casos previstos nos §§ 6° e 6°-A, é
aplicável a atenuação referida no § 2° deste
artigo."(NR)
"Furto de uso
Art. 241

Parágrafo único. A pena é aumentada de

se a coisa usada é veículo motorizado,



Aumento de pena

metade,

embarcação, aeronave ou arma, e de um terço, se é

animal de sela ou de tiro."(NR)

"Roubo simples



Receptação qualificada

§ 2° Se a coisa for arma, munição,
explosivo ou outro material militar de uso restrito
ou que contenha sinal indicativo de pertencer a
instituição militar:
Pena - reclusão de três a dez anos."(NR)
"Desaparecimento, consunção ou extravio
Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou
extraviar combustível, armamento, munição ou peças
de equipamento de navio, de aeronave ou de outros
equipamentos militares:
" (NR)
"Modalidades culposas
Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263,
264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de
detenção de seis meses a dois anos e, se dele resulta
lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena
cominada ao crime culposo contra a pessoa."(NR)
"Usura pecuniária
Art. 267
Aumento de pena
§ 2° A pena é aumentada de um terço, se o
crime é cometido por superior, por militar ou por
servidor público, em razão da função."(NR)
"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou
substância de efeito similar
Art. 290



- § 3° Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.
- \$ 4° A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no *caput* deste artigo são cometidas por militar em serviço.
- § 5° Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de cinco a quinze anos."(NR)

"Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar:

Casos assimilados

Parágrafo único.

I - o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;







"Inobservância de lei, regulamento ou
instrução
Art. 324
Pena - se o fato foi praticado por
tolerância, detenção de um a três anos, e, se por
negligência, detenção de um a dois anos."(NR)
"Violação ou divulgação indevida de
correspondência ou comunicação
Art. 325
Parágrafo único. Na mesma pena incorre
quem, ainda que não seja servidor público, mas desde
que o fato atente contra a administração militar:
" (NR)
"Violação de sigilo funcional
Art. 326
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:
I - permite ou facilita, mediante
atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou

II - utiliza-se indevidamente do acesso
restrito.

qualquer outra forma, o acesso de pessoas não

autorizadas a sistemas de informações ou banco de

§ 2° Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos."(NR)

"Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em



dados da administração militar;

razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

....." (NR)

"Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

....." (NR)

"Usurpação de função

Art. 335.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão de dois a cinco anos."(NR)

"Tráfico de influência

Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de Pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem





público."(NR)

previsto no § 2° do art. 205, de estupro, previsto

no art. 232, de latrocínio, previsto no § 3° do art.

VI - os crimes de homicídio qualificado,

é também destinada ao militar ou ao servidor

"Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer,





242, de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2° do art. 243, de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244, de epidemia com resultado morte, previsto no § 1° do 292, e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, previsto no § 2° do art. 293, todos do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)."(NR) Art. 4° Ficam revogados os arts. 21, 51, 52, as alíneas f e g do caput do art. 55, os arts. 60, 64, 65, 78, 82, o inciso III do caput do art. 86, o inciso V do caput do art. 123 e o art. 127 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI Relator



